



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 103/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 316/2018, que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.739, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre apresentação de atestado oftalmológico para matrícula de alunos.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator(a): Deputado(a)

Oscar Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/12/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/01/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar dispositivos à Lei n.º 10.739/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico oftalmológico para matrícula de alunos do ensino fundamental em escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

O autor assim justifica:

“A intenção ao propor o Projeto de Lei, de minha autoria, que resultou na promulgação da Lei n.º 10.739, de 10 de agosto de 2018, era garantir que as crianças tivessem, além do direito à educação garantido, por meio do também inalienável direito à saúde, condições efetivas de aprender o conteúdo educacional e progredir nos estudos.

É dizer, do que adianta garantir a escola, se uma dificuldade de visão inviabiliza o entendimento do aluno? A obrigação de oferecer o exame oftalmológico é do Sistema Único de Saúde, que deveria prestar serviço de saúde universal. Ocorre que na prática, apesar dos fins salutares da lei, pais estavam sendo impedidos de matricular seus filhos nas escolas públicas e sendo obrigados a pagar pela consulta no sistema privado complementar, o que é intolerável.

A responsabilidade não pode ser transferida aos responsáveis, pois muitas vezes tal despesa é inviável dentro do orçamento familiar e não se pode restringir, sob pena de violência incontestável ao direito à educação, o acesso da criança ao sistema público de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, o objetivo da presente proposição é corrigir uma má interpretação da Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, e tornar claro que não se pode imputar aos responsáveis a obrigação de arcar com os custos de uma consulta médica particular e garantir o amplo e inalienável direito da criança à educação de qualidade.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Objetivando adequar o texto da propositura à correta técnica legislativa, esta Comissão apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de lei objetiva acrescentar dispositivos à Lei nº 10.739/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico oftalmológico para matrícula de alunos do ensino fundamental em escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

Objetivando adequar o texto da propositura à correta técnica legislativa, esta Comissão apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

A matéria tratada na proposição, na medida em que visa adequar a legislação já existente acerca do cuidado e controle dos problemas oftalmológicos dos alunos e que conseqüentemente afetam a evasão escolar, promove a proteção da saúde pública, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas de grande importância para buscar a proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196 da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas e os serviços assistenciais é que o art. 198 da Magna Carta institui como uma diretriz a ser seguida pela rede regionalizada de saúde.

Além disso, a proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

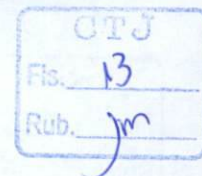
O Substitutivo Integral n.º 01 objetiva adequar o texto da propositura à correta técnica legislativa, razão pela qual deve ser acatado.

Logo, face o teor da propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 316/2018, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 23 de 01 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 316/2018 – Parecer n.º 103/2019
Reunião da Comissão em 23/01/19
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

Voto do(a) Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 316/2018, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros(a)	